



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
1ª Vara Cível da Comarca de Rio Branco

Autos n.º	0710761-23.2015.8.01.0001
Classe	Procedimento Comum
Autor	Antonio Carlos da Silva Gomes
Réu	Liderança Capitalização S/A e outro

Sentença

Antonio Carlos da Silva Gomes ajuizou ação de danos morais em face da **Casa Lotérica - Loteria Super Sorte e Liderança Capitalização S/A**, pretendendo o pagamento de prêmio decorrente de título de capitalização e danos morais.

Alega ter adquirido uma Tele Sena, do dia dos pais, identificada pelo nº 0.527.449-7 – Série 0149, na casa lotérica demandada, sendo contemplado na raspagem do "ganhe já", com duas casas, cada uma no valor de R\$ 100.000,00(cem mil reais).

Sustenta que ao reivindicar o prêmio na lotérica, foi informado que sua tele sena estava adulterada. Informa ainda ter entrado em contato com a segunda demandada e inclusive enviado o título para São Paulo e obteve a mesma informação de que o seu título havia sido adulterado.

Por ter adquirido o título em casa lotérica credenciada, entende que é de responsabilidade das requeridas a comercialização do produto. Portanto requer o recebimento dos prêmios e ainda a condenação das rés a indenização à título de danos morais, no importe de R\$ 20.000,00, diante do abalo sofrido.

Em decisão de fl. 15, deferiu-se a gratuidade da justiça pleiteada.

A segunda ré Casa Lotérica Loteria Super Sorte, embora devidamente citada não apresentou defesa, sendo reconhecida sua revelia por este juízo (fl. 104).

A primeira demandada Liderança Capitalização S/A, apresentou contestação (fls. 41/64). No mérito aduz que o título referido não se encontra na relação de títulos premiados na premiação instantânea, cujos ganhadores apresentaram sua cartões sem qualquer rasura ou contrafação. Não havendo ainda a frase de contemplação impressa originalmente - "Ganhou duas casas!". Afirma ainda que originalmente a frase inscrita na tele



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
1ª Vara Cível da Comarca de Rio Branco

sena adquirida pelo autor era "Não desista! Insista na sorte". A cártula, portanto, possui adulteração grosseira, realizada de forma artilosa para tentar receber o prêmio.

Assim requer o réu aplicação de multa ao autor por litigância de má-fé, expedição de ofício ao Ministério Público Federal a fim de instauração de procedimento para apuração de eventual crime capitulado no art. 298 do CP e por fim, pugna pela total improcedência da demanda. A inicial veio munida dos documentos de fls. 66/100.

Em fase de produção de provas ambas as partes requereram a realização de perícia técnica no documento objeto da lide e ainda audiência de instrução para oitiva das partes e testemunhas.

Decisão saneadora, fixando os pontos controvertidos: Origem do título adquirido; Como o título chega à lotérica que a revende (logística); Adulteração do título, distribuiu o ônus da prova, dispondo que cumpre ao autor, comprovar a aquisição do título e que o mesmo está premiado, incumbindo a ré a prova de fatos modificativos ou extintivos do direito do autor (a excluir a responsabilidade pelo pagamento do título). Mantém-se inalterado o ônus da prova, distribuído na legislação processual civil(art. 373 do CPC). Deferiu-se a produção de prova pericial, e orais.

Laudo pericial veio aos autos às fls. 158/173, as partes manifestarem-se sobre o laudo, designou-se audiência de instrução e julgamento.

É o que basta relatar. Decido.

Colhe-se dos autos que a autora ajuizou Ação de Indenização por Danos Morais em face da parte ré, alegando, em síntese, que foi premiada na compra do Título de Capitalização Tele Sena, sendo contemplado na raspagem do "Ganhe Já " em duas casas, sendo cada uma no valor de R\$ 100.000,00.

Em sede de contestação a ré aduziu que o título da demandante fora adulterado, razão pela qual não entregou o prêmio.

Nessa hipótese, a prova útil e necessária para o deslinde da questão é a prova pericial, a fim de que o perito criminal afira se houve falsificação no título de



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
1ª Vara Cível da Comarca de Rio Branco

capitalização.

No presente caso, realizada tal espécie de perícia (fls. 158/173), o *expert*, **Pedro Gustavo Faria Nunes**, com base em seus conhecimentos técnicos e após análise minuciosa nos documentos, **concluiu-se que o título de capitalização do autor foi falsificado.**

Para corroborar o alegado, trago à baila a conclusão de aludida perícia:

[...]

"6.1 – Da Autoridade Judiciária

Houve adulteração da Tele Sena (título) periciada no seu campo de raspagem "Ganhe Já"?

Sim. **Os exames evidenciaram retalhos de papel afixados por colagem ao suporte original na porção superior do campo raspável** "Ganhe Já" da telesena questionada, no espaço destinado à primeira premiação instantânea, onde lê-se os dizeres "GANHOU DUAS CASAS! Ligue 0800-7010319". Vide item 5." grifei

[...]

Destaca-se que nenhuma das partes impugnou o resultado dessa perícia, de forma que a partir de tal constatação se formará o convencimento.

Logo, não preenchida a condição contratual para ganhar o prêmio, não há falar-se em indenização ao autor.

Tampouco se pode imputar aos réus a responsabilidade por arcar com o pagamento do prêmio ou qualquer indenização por dano moral, **ante a ausência de um dos requisitos da responsabilização civil: a conduta.**

Ressalte-se que em nenhum momento o autor alegou ou provou que os réus tenham sido os autores da falsificação do título, **de modo que a causa de pedir constitui fato**



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
1ª Vara Cível da Comarca de Rio Branco

de terceiro, que exclui a responsabilização do réu.

À despeito da produção de prova oral, nada acrescentou ao presente caso.

Não há nenhum elemento nos autos a identificar que a casa lotérica tenha efetivamente vendido um título falsificado.

A par da falsificação grosseira e também da ausência de prova quanto a conduta das rés, na falsificação do título, tem-se a questão fática acerca da falta de interesse das rés em falsificar tal título. Quanto à Liderança, pode emitir tantos títulos quantos quiser para venda, não havendo nenhum interesse em falsificar título premiado, por completa ausência de interesse. Da mesma forma à Casa Lotérica, se falsificar fosse o faria de título não premiado, porque nenhum proveito lhe adviria de falsificação de título premiado, por questão lógicas.

É possível que o autor tenha sido enganado por terceiro, alheio ao processo, com a venda do "bilhete premiado", mas essa prova também não veio aos autos, pairando apenas uma presunção, uma possibilidade para justificar o ocorrido.

Sendo assim, não há qualquer responsabilidade das rés em arcar com os supostos prejuízos da autora, quando foi contemplada no sorteio de "duas casas", porquanto não expediu o título de capitalização em questão, bem como não há prova de que a casa lotérica tenha de fato comercializado o título falsificado, **conforme Laudo Pericial de fls. 158/173**, motivo pelo qual não faz jus ao recebimento do prêmio reclamado, inexistindo o dever de indenizar..

Do pedido de litigância de má-fé formulado pela ré

A parte ré alega litigância de má-fé, requerendo a condenação da parte autora.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
1ª Vara Cível da Comarca de Rio Branco

O artigo 80 do CPC elenca as hipóteses em que se reconhece a litigância de má-fé. Uma delas é deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso. As demais são alterar a verdade dos fatos; usar do processo para conseguir objetivo ilegal; opor resistência injustificada ao andamento do processo; proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo; provocar incidentes manifestamente infundados e interpor recurso com intuito manifestamente protelatório.

Na interpretação deste texto tanto a doutrina como a jurisprudência são unânimes em considerar que a condenação por litigância de má-fé pressupõe necessariamente a existência de dolo por parte do agente, portanto, mais do que o erro grosseiro ou a culpa grave. Dolo este que se manifesta de forma substancial (concernente à relação material controvertida) ou instrumental (respeitando à relação jurídica processual).

Assim, em tais casos, é necessário que o agente atue com perfeita consciência da ilicitude do ato, sob pena de não se poder falar em dolo e, pois, na existência de má-fé.

Na concreta situação, verifica-se que o fato do autor não ter conseguido comprovar a sua tese, contemplado na raspagem do "Ganhe Já ", não vejo demonstrados os elementos a caracterizar o dolo e a conduta descrita no artigo 80 do Código de Processo Civil, de modo a justificar a imposição das penalidades, **notadamente levando-se em conta as características pessoais do autor, pessoa humilde, que pode perfeitamente ter sido enganada por terceiro.**

Para sua responsabilização como litigante de má-fé, far-se-ia necessário a prova de que comprou de terceiro o "bilhete premiado", ou que efetivamente falsificou o título, prova essa que não veio aos autos, consoante já se disse.

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação, não reconhecendo qualquer obrigação indenizatória das requeridas para com o requerente em decorrência dos fatos narrados na inicial.

Condeno a autora nas custas, despesas processuais e honorários



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
1ª Vara Cível da Comarca de Rio Branco

advocatícios, que arbitro em dez por cento sobre o valor da causa, devendo ser observados, quanto à eventual cobrança, os dispositivos da nova legislação processual quanto aos beneficiários da Justiça Gratuita.

Publique-se. Intime-se.

Rio Branco-(AC), 24 de abril de 2018.

Zenice Mota Cardozo
Juíza de Direito